

da República, órgão de soberania constitucionalmente competente para a respectiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 270/2011

de 22 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2011, de 30 de Junho, mandata o Ministro da Administração Interna para apresentar ao Conselho de Ministros os projectos de diplomas legais relativos à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública.

Em consequência, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

As competências anteriormente atribuída aos governos civis relativamente à concessão do passaporte comum são, agora, do director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a possibilidade de delegar e subdelegar, o que, aliado à utilização dos serviços das conservatórias do registo civil do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., significa um aumento imediato do número de locais em que o cidadão pode requerer que lhe seja concedido o passaporte, assim assegurando óbvias vantagens de proximidade para os cidadãos, sem acréscimo de custos para o Estado e mantendo inalterado o processo centralizado de emissão de passaporte, o que constitui inegável garantia de segurança.

Os procedimentos a adoptar entre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., serão estabelecidos em protocolo entre estas duas entidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, no artigo 17.º, no n.º 4 do artigo 22.º e nos artigos 25.º, 27.º e 38.º-E do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à portaria n.º 1245/2006, de 25 de Agosto

1 — Os n.ºs 12.º, 14.º, 17.º, 17.º-A e 18.º da portaria n.º 1245/2006, de 25 de Agosto, rectificada pela rectificação n.º 1318-A/2006, de 25 de Agosto, na redacção que

àquela foi dada pela portaria n.º 418/2011, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«12.º Compete ao serviço ao qual é feito o pedido de passaporte normal a cobrança de todas as importâncias referidas nos números anteriores, a transferência mensal dos montantes devidos a outros serviços e, no caso do SEF e postos e secções consulares, a transferência mensal dos montantes a pagar à INCM para os serviços responsáveis pelo pagamento.

14.º

a) O SEF, para os passaportes requeridos nos seus serviços ou no Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN);

b)

c)

d)

e)

17.º As importâncias cobradas nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º, uma vez deduzidas dos montantes devidos à INCM e ao IRN, são receita própria do SEF, Fundo para as Relações Internacionais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Governos Regionais, na proporção estabelecida nas alíneas seguintes:

a) Passaportes requeridos nos serviços do SEF ou no IRN — 100 % para o SEF;

b)

c)

17.º-A Cabe ao IRN, como remuneração dos serviços de atendimento, recepção, preparação e encaminhamento de cada requerimento de concessão de passaporte comum realizado nos seus serviços, e subsequente entrega do respectivo passaporte, a quantia de € 8 por passaporte.

18.º

a)

b)

c) As taxas referidas nos n.ºs 7.º e 8.º são receita do SEF;

d)

2 — O n.º 3.2 do anexo à portaria n.º 1245/2006, de 25 de Agosto, que dela faz parte integrante, passa a ter a seguinte redacção:

«3.2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Passada esta fase a encomenda é entregue no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou no serviço do Governo Regional onde o passaporte foi requisitado.

.....

a)

b)

- c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)»

3 — O mapa resumo com níveis de serviço e taxas, por local de destino, incluído no anexo à portaria n.º 1245/2006, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de Setembro de 2011. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*, em 20 de Setembro de 2011. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 16 de Setembro de 2011. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 20 de Setembro de 2011.

ANEXO

(mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Mapa resumo com níveis de serviço e taxas, por local de destino

ENTREGA EM PORTUGAL

N.º de dias úteis para entrega após o pedido entrado na INCM a)

Níveis de Serviço	Até às 18h		Até às 12h
	Normal b)	Expresso b)	Urgente b)
No SEF, IRN e R. Autónomas	5	2	1
Ao requisitante, no SEF, IRN e R. Autónomas	6	3	1
No Aeroporto de Lisboa	-	-	0,5
<hr/>			
Taxa de Serviço (Euros)	10 c)	20	30
Entrega no Aeroporto de Lisboa	-	-	35

- a) O prazo de entrega é o mesmo para entregas no SEF, IRN, serviços das Regiões Autónomas e em casa dos titulares
- b) Para o Continente, Madeira, S. Miguel e Terceira.
 Para Porto Santo, Faial, Pico e S. Maria demora mais 1 dia para o serviço expresso e urgente.
 Para Graciosa, Corvo, S. Jorge e Flores demora mais 1 dia para o serviço normal e mais 3 dias para o serviço expresso e urgente.
- c) Apenas para entregas em casa do titular

ENTREGA NO ESTRANGEIRO

N.º de dias úteis para entrega após o pedido entrado na INCM a)

_____ Até às 18hb) _____

Normal c) _____ Expresso c) _____ Urgente c) _____

	Para a Europa	Para o resto do Mundo d)	Para a Europa	Para o resto do Mundo d)
Nos Postos Consulares	5	2	4	3
Ao Requiritante, nos Postos Consulares	6	3	5	4
<i>Taxa de Serviço (Euros)</i>	30 e)	35	35	45

- a) Considerar mais 1 dia para entrega em casa dos titulares, do que entrega nos Postos Consulares. Nos EUA pode demorar 4 semanas a entregar.
- b) Para os países a oeste do meridiano de Greenwich considera-se a entrada até às 24h.
- c) Para Angola, Chipre, Iraque e Venezuela mais 1 dia e Timor-Leste mais 5 dias.
- Para a Argélia, Argentina, Chile, Egipto, Índia, Irão, Israel, Marrocos, Paquistão, Peru, S. Tomé e Príncipe e Tunísia o envio é feito por mala diplomática, e apenas para os postos consulares, com nível de serviço e prazo de entrega adaptado a esta circunstância.
- d) Inclui Chipre, Estónia, Letónia, Turquia, Ucrânia e Rússia.
- e) Apenas para entregas em casa do titular.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 271/2011

de 22 de Setembro

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, o qual, após ter sido objecto de várias alterações, foi revisto e republicado pela Portaria n.º 1151/2010, de 4 de Novembro.

Não obstante, a experiência adquirida com a aplicação do mencionado Regulamento revelou a indispensabilidade de lhe introduzir alguns ajustamentos, com vista a assegu-

rar que o mesmo corresponda plenamente às necessidades de apoio ao sector nos domínios que abrange.

É neste contexto que se insere a ampliação do elenco das despesas elegíveis constante da alínea c) do artigo 6.º do Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, no sentido de contemplar as despesas inerentes a bolsas de investigação com utilidade para a execução dos projectos e outras despesas imprescindíveis para o desenvolvimento das acções.

Por outro lado, a actual conjuntura económica e financeira tem, por vezes, originado dificuldades aos promotores no cumprimento quer do prazo de que dispõem para solicitar adiantamentos, quer do prazo de início da execução dos projectos, pelo que se justifica o reajustamento do respectivo regime em harmonia com esta nova realidade.